



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2018

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria dos nobres Vereadores Reis, Toninho Vespoli e João Ananias, visa adicionar os § 11, 12 e 13 ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município.

Pelo art. 1º da propositura, ficariam incluídos ao art. 137 da Lei Orgânica do Município os parágrafos 11, 12 e 13, com a seguinte redação:

Art. 137 (...)

§ 11º As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 12º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 11º deste artigo, em montante correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei.

§ 13º As programações orçamentárias previstas no § 11º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

O substitutivo traz a seguinte redação ao § 11:

§ 11. As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Ressalte-se que a redação é alterada de “**em montante correspondente**” para “**no limite correspondente**”.

No caso do presente projeto, os valores envolvidos são:

- Receita Corrente Líquida estimada para 2020: R\$ 56,6 bilhões; portanto, 1% significando R\$ 566 milhões (aproximadamente R\$ 10,3 milhões por Vereador);
- Em 2019, a Receita Corrente Líquida foi de R\$ 54,2 bilhões, sendo 0,2% R\$ 108,3 milhões (aproximadamente R\$ 1,97 milhão por Vereador).

Destaque-se que, para os parlamentares federais, o percentual de limite de emenda é idêntico ao de execução obrigatória, diferentemente do caso do projeto, que não fala de limite, mas de valor, com diferença entre o montante das emendas (1%) e de execução (0,2%). O substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa traz a redação da CF no que se refere ao limite, mantendo o percentual original do



projeto. Assinale-se, também, que a redação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa poderia implicar, caso o limite fosse de 0,5% (já que o limite é de 1%, podendo o eventualmente aprovado, portanto, ser inferior) numa leitura que todo o valor da emenda seria destinado para saúde (já que o texto fala de “metade deste percentual”, ou seja, nesse modo de entender, 0,5%). Destarte, consideramos que uma alteração de redação deva ocorrer, deixando claro que pelo menos metade do valor aprovado para emendas parlamentares seja destinado para saúde. Um exemplo de redação poderia ser:

§ 11. As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que **pelo menos metade do valor aprovado** será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

O § 12 do PLO menciona “conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei”, parágrafo esse que corresponde ao § 11 do art. 166 da Constituição Federal; esse parágrafo, por seu turno, faz referência à lei complementar prevista no § 9º do art. 165 (lei complementar para substituir a Lei Federal nº 4.320/64, ainda em vigor). Salvo melhor juízo, até mesmo para evitar interpretações equivocadas, parece ser o caso de alterar tal redação (por exemplo, “conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na **lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal**”). Ressalte-se que tanto o § 12 do PLO como o § 11 da CF referem-se à “execução equitativa da programação”, sendo que o § 18 do art. 166 da CF define:

Art. 166...

....

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Ou seja, tal dispositivo visa tornar claro o modo como as emendas serão executadas.

Ademais, o § 10 do art. 166 da CF é muito importante para também deixar claro que os recursos de emendas serão computados para cumprimento dos percentuais mínimos de receitas para a saúde; destarte, sugerimos que seja incluído parágrafo nesse sentido, com a adaptação devida, já que a referência da CF é para os gastos federais.

Outro dispositivo, o § 17 do art. 166 da CF, deve ser aqui mencionado, pela sua importância na gestão fiscal responsável:

Art. 166...

....

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Do ponto de vista técnico, mormente à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideramos que esse parágrafo deva ser incluído no projeto.

Ademais, também entendemos que os parágrafos que a propositura pretende acrescentar devem fazer parte do art. 138 da Lei Orgânica Municipal, eis que este corresponde, de forma análoga, ao art. 166 da CF, artigo esse que trata, inclusive, de emendas aos projetos orçamentários.

Quanto ao aspecto orçamentário, a aprovação do projeto, na mencionada redação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, implicará em disciplinar atividade essencial do mandato parlamentar, qual seja o poder de fazer alterações, via emenda, ao projeto de lei orçamentária, estabelecendo parâmetros que virão ao encontro de um processo legislativo mais consentâneo com a harmonia e independência dos poderes.

Favorável, portanto, é o parecer. Diante de todo o acima exposto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2018

Acresce os §§ 11, 12, 13, 14, 15 e 16 ao art. 138 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 11, 12, 13, 14, 15 e 16 ao art. 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 138 ...

...

§ 11. As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que **pelo menos metade do valor aprovado** será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 12. **A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 11, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.**

§ 13. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 11 deste artigo, em montante correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei **complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.**

§ 14. As programações orçamentárias previstas no § 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 15. **Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 13 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.**



§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em